



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A controvérsia do STF acerca da natureza jurídica
do instituto da reclamação

Sabrina D'Avila Amaral

Rio de janeiro
2015

SABRINA D'AVILA AMARAL

**A controvérsia do STF acerca da natureza jurídica
do instituto da reclamação**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior
Mônica Areal

Rio de janeiro
2015

A CONTROVÉRSIA DO STF ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO

Sabrina D'Avila Amaral

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Funcionária Pública. Pós-graduanda em Direito *Lato Sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Funcionária Pública.

Resumo: Com a criação da Suprema Corte e diante das repetidas decisões proferidas, tomadas com base na teoria dos poderes implícitos do direito americano, que a reclamação se originou. Com o passar do tempo, vieram as mudanças de interpretações sobre o instituto. Assim é importante explicar a origem do instituto e a sua real finalidade, qual seja, proteção à ordem Constitucional como um todo. Para tanto, é importante desenvolver os traços da Reclamação no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo destaque a evolução quanto ao seu cabimento e extensão para outros tribunais e não somente STJ e STF. A essência do trabalho é analisar a natureza jurídica do instituto diante das interpretações da Suprema Corte, verificar qual a relevância de cada uma e apontar qual a que melhor orienta o instituto da reclamação.

Palavras-chave: Processo Civil. Reclamação. Natureza Jurídica. ADI 2.212-1. Informativo 496 do STF.

Sumário: Introdução. 1. Origem do instituto e um comparativo com outros ordenamentos jurídicos. 2. Evolução do Cabimento da Reclamação. 3. Análise jurisprudencial quanto à natureza jurídica. 4. Retomada do Entendimento Anterior. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto tem como objetivo trazer a discussão acerca da natureza jurídica do instituto da reclamação, revelando os diferentes entendimentos e as constantes mudanças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A importância da discussão sobre esse

tema está no que tange as consequências que decorrem tanto de um entendimento quanto do outro e o desenrolar de todas essas consequências é objeto do presente estudo.

Para tanto, busca-se num primeiro momento, explicar a origem do instituto e a sua real finalidade, qual seja, proteção à ordem Constitucional como um todo. Sua natureza jurídica foi apontada pela primeira vez na doutrina como ação constitucional por Pontes de Miranda, entendimento esse que também prevaleceu na jurisprudência por algum tempo.

A análise do instituto continua no segundo capítulo, mas agora com enfoque mais científico, com a evolução do cabimento da Reclamação no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo destaque a possibilidade de extensão para outros tribunais e não somente Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O ponto mais relevante do trabalho está no terceiro capítulo, no qual o foco é toda a discussão sobre os diferentes entendimentos acerca da utilização do instituto e, para isso, foi realizada uma pesquisa das decisões dos tribunais superiores que tiveram como objeto a discussão acerca da natureza jurídica da reclamação. A reclamação é um instituto processual previsto na Constituição Federal, no artigo 102, I, “I”, e regulada nos artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, e nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de competência originária dos Tribunais Superiores, que tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões destes Tribunais.

No entanto esse entendimento sofreu uma enorme mudança, com o julgamento proferido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212, em 14 de novembro de 2003, em que a Ministra Relatora Ellen Greicie entendeu que a reclamação constitucional estaria inserida no campo do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da CRFB/88. O julgamento tomou como base os Princípios da Simetria e da Efetividade das Decisões Judiciais.

Esse entendimento fora ratificado em outras decisões como a do Ministro Sepúlveda Pertence, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 2.480, de 02 de abril de 2007. No entanto, segundo o Informativo 496 do STF, em 2008, no julgamento da Reclamação n. 5470, o Ministro relator Gilmar Mendes destacou de forma didática a natureza jurídica da reclamação como uma ação constitucional, de rito célere e comparando-a ao processo do mandado de segurança e de outras ações constitucionais de rito abreviado.

O presente estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, além de uma extensa análise jurisprudencial, esclarecendo os pontos de divergência sobre o tema e examinando sua utilização prática, tendo em vista, principalmente, que a extensão do cabimento da reclamação está intimamente ligada à natureza jurídica do instituto.

1. ORIGEM DO INSTITUTO E UM COMPARATIVO COM OUTROS ORDENAMENTO JURÍDICOS

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, se faz necessário expor um pouco sobre a origem do instituto da Reclamação. Como o histórico do instituto se entrelaça com a origem do próprio Supremo Tribunal Federal, interessante entender sobre a criação da Suprema Corte e as fases históricas pelas quais a reclamação se desenvolveu.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas¹, propõe que a história do instituto da reclamação seja dividida em cinco fases assim definidas: primeira fase vai do período de criação do STF até a introdução da reclamação no regimento interno da Suprema Corte; a segunda começa com a introdução no regimento interno do STF até a Constituição de 1967; a terceira inicia-se com a Constituição de 1967 até a Emenda Constitucional n. 07/77; a quarta fase por sua vez,

¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p.172.

diz respeito ao período entre a Emenda Constitucional n. 07/77 até a promulgação da Constituição de 1988, e por fim, a última fase é durante o período da vigente Constituição.

No entanto, a obra de Navarro data do ano 2000, o que não contava com a Emenda Constitucional n. 45/04², chamada de reforma do Poder Judiciário, a qual trouxe importantes mudanças como a consagração da súmula vinculante no âmbito da competência do Supremo Tribunal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação³. Assim, atualmente a proposta de evolução da Reclamação é sua sistematização em seis fases, como menciona o Doutor Lúcio Delfino⁴, sendo a última fase no período pós Emenda Constitucional n. 45/04.

Como dito anteriormente, a primeira fase histórica da reclamação tem início com a criação da Suprema Corte⁵. Foi por meio de repetidas decisões do STF, tomadas com base na teoria dos poderes implícitos⁶ do direito americano, que a reclamação se originou. Tal teoria tem como fundamento o fato de que a Constituição confere direitos a um Poder, e para seu exercício atribui, implicitamente, os meios necessários e legítimos para concretização dos fins, caso contrário, aquele direito ficaria esvaziado.

² BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 45/04. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 ago. 2014.

³ Art. 103-A, § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

⁴ DELFINO, Lúcio. Aspectos Históricos da Reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 296.

⁵ A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. Composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado, tendo sua instalação em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês. Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze. Só com a Carta de 10 de novembro de 1937 é que restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”. Já na década de 60, com a mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para Brasília e até hoje está sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado durante 69 anos no Rio de Janeiro. Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/historico>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

⁶ *Implied power*, teoria norte-americana que surgiu com o caso *McCulloch vs. Maryland*, num julgamento realizado pela Suprema Corte americana, em 1819.

Segundo Navarro, a incidência dessa teoria no direito brasileiro foi com a Rcl. 141, julgada em 1952, a qual é interessante destacar o seguinte trecho da ementa:

Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais⁷.

Nascia então, para o direito brasileiro, um novo instrumento com a finalidade de preservar a autoridade das decisões da Suprema Corte, baseado nos poderes constitucionais implícitos.

Quanto à análise em outros ordenamento, mais uma vez Navarro⁸, faz uma análise mais profunda em outros ordenamento, percorrendo por países como os Estados Unidos, berço da teoria dos poderes implícitos, França, Alemanha, dentre outros, com a intenção de buscar um instrumento que tivesse a mesma finalidade, qual seja, preservar a competência ou impor o cumprimento das decisões de suas respectivas cortes supremas.

Para tanto não se buscou o *nomen juris*, mas sim algo que tivesse o mesmo objeto e alcance do referido instrumento. De fato, nada se encontrou que pudesse se parecer com o instituto da reclamação, o que se faz concluir ser um instrumento genuinamente brasileiro. Assim, mesmo não se reconhecendo algo parecido com a reclamação no direito comparado, interessante fazer esse apontamento na medida em que se possa afirmar, portanto, ser a reclamação uma criação a partir de uma construção jurisprudencial.

⁷ DANTAS, op. cit., p. 203.

⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A Reclamação constitucional no direito comparado. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 335-369.

2. EVOLUÇÃO DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Como dito anteriormente, o instituto da Reclamação é genuinamente brasileiro e observa-se uma tentativa de aproximação ao Judicial Review norte-americano, que busca dar segurança às teses jurídicas já decididas por cortes superiores. De acordo com a Constituição brasileira a reclamação tem cabimento para preservação da competência e garantia das decisões do STF (art. 102, I, “I”); preservação da competência e garantia das decisões do STJ (art. 105, I, “F”); e após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, acrescentou-se o cabimento contra ato administrativo ou decisão judicial contrariar súmula vinculante (art. 103-A, §3º).

Neste último caso, em relação às súmulas vinculante, interessante destacar um trecho de uma decisão do STF⁹ em que se rejeita a reclamação contra decisão que contraria súmula sem efeito vinculante:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INVIABILIDADE DA AÇÃO. 1. Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes. 2. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/04). 3. Agravo desprovido.

Assim, pode-se perceber que antes da Emenda Constitucional n. 45/04 a reclamação tinha como objeto qualquer súmula, pois estaria incluída na finalidade que seria de garantia das decisões da Suprema Corte. Mas com o advento da Súmula Vinculante, o Supremo passou a limitar o cabimento da reclamação às súmulas vinculantes.

Pontua-se também quanto ao cabimento do instituto a nível estadual, estaria limitado ao Poder Constituinte derivado reformador, ou poderia ser estendido ao Poder Constituinte

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 3.284-AgR/SP. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+3284%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+3284%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c7skv94>>. Acesso em: 1 mai. 2015.

derivado decorrente? Ou seja, poderiam os Estados preverem em suas Constituições o instituto da reclamação, com a finalidade de assegurar as decisões dos seus respectivos Tribunais de Justiça?

Quanto à resposta a essa pergunta há grande controvérsia. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas¹⁰ entende não ser possível Constituições Estaduais preverem a reclamação com base nos seguintes argumentos: Legislar sobre reclamação seria legislar sobre processo civil, sendo tal competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I da CRFB/88; a lei n. 8.658/93 não estendeu aos tribunais de justiça os dispositivos da lei n. 8.038/90, sobre reclamação.

No mesmo sentido é a posição do Professor Leonardo Morato¹¹ tendo como fundamentos: A finalidade do Instituto de preservação da autoridade das decisão se dá quanto às Cortes especiais, pois o STF e STJ seriam os órgãos de interpretação da Constituição e das leis infraconstitucionais, respectivamente; ressalta também a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, então, assim como Navarro, Leonardo Morato também entende ter a reclamação natureza processual.

Já para Ada Pelegrine¹² é perfeitamente cabível a constituição estadual prever a reclamação, pois não se trata de ação e sim de mero direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV da CRFB/88:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

¹⁰ DANTAS, op. cit., p. 301-302.

¹¹ MORATO, Leonardo. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 65-71.

¹² GRINOVER, Ada Pelegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, nº 127, abril 2002, p. 41-42.

Assim, tendo como natureza jurídica o direito de petição, a reclamação estaria inserida na organização judiciária de cada Estado e a delegação de competência estaria prevista no art. 125, §1º da CFRB/88.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Portanto, percebe-se que para responder sobre a extensão do cabimento da reclamação aos Estados, inevitavelmente se recorre à natureza jurídica do instituto. Assim, insta questionar, seria ação ou mero direito de petição?

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO À NATUREZA JURÍDICA

O tema natureza jurídica sempre foi motivo de grandes discussões no estudo da reclamação. Desde sua criação nunca se chegou a um consenso, sendo, portanto, objeto de diversas análises. Identifica-se, a partir da evolução do instituto, que em sua segunda fase, período que se inicia com a inclusão da reclamação no Regimento interno do STF¹³, se imaginava pelos introdutores, como sendo um tipo especial de correição¹⁴. Nesta fase, se começa a discutir de maneira aprofundada a natureza jurídica do Instituto com a Reclamação 691-SP¹⁵ de 1966, estabelecendo a distinção entre reclamação regimental e reclamação-correição.

¹³ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2015.

¹⁴ DANTAS, op. cit., p. 190-191.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 691-SP. Relator Ministro Carlos Medeiros. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+691%2E+NUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+691%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p54jh24>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

Foi então, já na terceira fase da evolução do instituto¹⁶ que a matéria sobre natureza jurídica foi enfrentada ponto a ponto, pelo então Ministro Amaral Santos¹⁷ em sede de julgamento da Reclamação 831 do Distrito Federal. A partir desse enfrentamento, o Ministro chegou a importantes conclusões, como a reclamação ter a natureza de recurso, pois se destina corrigir um desvio na relação processual em andamento e que atos administrativos não desafiam a reclamação. Apesar da possibilidade de críticas, começou a se desfazer a ideia de que reclamação teria uma natureza meramente correicional.

Já na quarta fase¹⁸, as discussões se aprofundaram, e fica nítida a controvérsia acerca do tema em análise com a RP 1092-DF, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, o qual destaca-se trecho da Ementa¹⁹:

Reclamação. Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando à preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal (...) Como quer que se qualifique – recurso, ação, ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face principalmente da previsão inserida no art. 119, §3º, letra c da Constituição da República, é dado ao seu Regimento Interno, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais.

Esse mesmo acórdão traz pressupostos processuais à reclamação, como: existência de uma relação processual em curso e de um ato que se ponha contra competência do Supremo Tribunal Federal ou contrarie decisão deste.

Assim, com base em todos os julgados citados, extrai-se a conclusão de que a tendência da Suprema Corte era de se afastar da ideia inicial de que a reclamação seria mero tipo de correição e aproximar-se de ser um instituto processual propriamente dito.

¹⁶ Inicia com a Constituição de 1967 e vai até a Emenda Constitucional nº 07 de 1977.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 831-DF. Relator Ministro Amaral Santos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1717573>> . Acesso em: 3 mar. 2015.

¹⁸ Período entre a EC nº 07 até a promulgação da Constituição de 1988.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RP 1092-DF. Relator Ministro Djaci Falcão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rp%24%2ESCLA%2E+E+1092%2ENUME%2E%29+OU+%28Rp%2EACMS%2E+ADJ2+1092%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nyjpaeo>> . Acesso em: 3 mar. 2015.

No entanto, mais recentemente, destacam-se os julgados da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212- CE²⁰, Ministra relatora Ellen Greicie, de 2003 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.480 - PA²¹ de 2007, Ministro relator Sepúlveda Pertence, os quais alteram o entendimento firmado anteriormente quanto ao monopólio sobre a matéria ser exclusivo do STF e entenderam, que mediante os princípios da simetria e da efetividade das decisões, há possibilidade de previsão da reclamação em sede de Constituição Estadual.

Com isso, inevitável não adentrar novamente na discussão sobre a natureza jurídica, pois se antes a tendência seria considerar como uma ação, não caberiam às Constituições Estaduais regulamentarem a matéria, já que a competência para tratar sobre direito processual é privativa da União, conforme art. 22, I da CFRB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nas duas ações direitas de inconstitucionalidade a discussão é quanto à inclusão do instituto da reclamação em sede estadual, sendo a ADI 2.212 referente à inclusão do instituto na própria Constituição do Estado do Ceará e a ADI 2.480 referente à inclusão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, pode-se fazer uma análise conjunta dos referidos acórdãos, mesmo porque o Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI 2.480, toma como base a ADI 2.212 de 2003.

As duas ações são propostas pelos Governadores dos respectivos Estados, tendo por objeto a impugnação de artigos que disciplinaram a matéria, objeto do presente estudo.

A defesa trazida pelo Advogado-Geral da União, hoje Ministro Gilmar Mendes, em sede da ADI 2.212 - CE, seria no sentido de uma interpretação conforme a Constituição, pois

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212- CE. Relatora Ministra Ellen Greicie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 4 ago.2014.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.480 - PA. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1957937>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

não existiria uma ofensa quanto à competência da União para legislar sobre direito processual, pois “o instituto da reclamação constitui inexorável decorrência da eficácia geral e do efeito vinculante do controle abstrato de normas deferido pela Constituição Federal aos tribunais estaduais”²².

Extrai-se também como fundamento do referido julgado, lições da autora Ada Pellegrine Grinover²³:

[...] não se trata de ação, uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.

No caso da ADI 2.480, a discussão vai um pouco mais além, pois o Governador do Estado da Paraíba requereu impugnação do artigo do Regimento interno do Tribunal de Justiça daquele Estado, não tendo referência à reclamação na Constituição. Mas, além de fazer um paralelo a toda fundamentação da ADI 2.212, acrescenta que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 105²⁴ estabeleceu essa possibilidade de maneira implícita.

Cabe destacar a ementa da ADI 2.212, em que traz a natureza jurídica em sentido diametralmente oposto ao da RP 1092-DF, já destacada aqui anteriormente:

A natureza da reclamação não é a de um recurso, de uma ação, e nem de uma incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição prevista no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo estado-membro, pela via legislativa local, não implica em inversão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

Assim, após breve análise das duas Ações Direta de Inconstitucionalidade, percebe-se a mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tanto acerca da possibilidade de

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212- CE. Relatora Ministra Ellen Greicie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.212- CE. Relatora Ministra Ellen Greicie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

²⁴ Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça: I – Processar e Julgar: (...) e) a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição; f) a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária emanada pelo próprio tribunal, de juiz de direito ou de auditor militar estadual.

utilização do instituto pelos Tribunais Estaduais, quanto da conseqüente mudança da natureza jurídica da reclamação. Diga-se conseqüente mudança da natureza, pois só assim consegue-se adequar o entendimento da possibilidade de regulamentação da matéria em nível estadual, caso contrário, seria afronto à norma de repartição de competência esculpida no art. 22, I da CF.

4. RETOMADA AO ENTENDIMENTO ANTERIOR

Um pouco depois da decisão de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Rcl. 5470/PA²⁵, em 2008, mais uma vez adentra na discussão acerca da natureza jurídica da reclamação e retoma o entendimento anterior.

Menciona em sua decisão que a reclamação é verdadeira ação constitucional de rito célere, se aproximando da ação de mandado de segurança e outras ações de rito abreviado, pois a função do instituto de criação pretoriana é resguardar a competência do Supremo Tribunal Federal e autoridade de suas decisões, além de salvaguardar a ordem constitucional com um todo.

Deve-se ressaltar que essa decisão tomou grande amplitude, pois foi objeto do informativo 496²⁶ da Suprema Corte, merecendo destaque o seguinte trecho:

A reclamação constitucional - sua própria evolução o demonstra - não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão no controle abstrato de constitucionalidade, já adotada pelo Tribunal, confirma esse papel renovado da

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 5470/PA. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2549038>>. Acesso em: 10 ago.2014.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 496. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo496.htm>> . Acesso em: 04 ago. 2014.

reclamação como ação destinada a resguardar não apenas a autoridade de uma dada decisão, com seus contornos específicos (objeto e parâmetro de controle), mas a própria interpretação da Constituição levada a efeito pela Corte.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, como se pode observar, estabelecer a natureza jurídica da reclamação não é algo fácil, pois não há, durante anos, um consenso entre doutrina e jurisprudência. Como posição dominante, parece ser aquele que estabelece como sendo a reclamação uma ação propriamente dita, assim mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes, citando obra de Pontes de Miranda²⁷.

De acordo com a posição dominante a competência privativa para legislar sobre tal instituto é da União, como dito anteriormente, e dessa forma, seria difícil aceitar a aplicação da reclamação em nível estadual, já que os Estados não possuem a então, competência legislativa. No entanto, como visto no presente artigo, ocorreu a ampliação do cabimento da reclamação para resguardar a autoridade das decisões dos tribunais de justiça, assim, como fundamentar isso?

Essa é a grande pergunta que ao longo dos anos tentou-se responder, principalmente observada na jurisprudência, tendo mudado o entendimento por várias vezes quanto à natureza jurídica, pois esta está interligada à ampliação do cabimento da reclamação. Para os que entendem ter natureza de mera petição, o ampliação do cabimento aos estados é perfeitamente cabível, no entanto, para a parcela majoritária, que tem a posição quanto à reclamação ter natureza de verdadeira ação, não seria possível a ampliação do cabimento, já que a competência para legislar sobre processo civil é privativa da União.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. *Direito Público*, n. 12, Abr-Maio-Jun/2006, Doutrina Brasileira

Ressalta-se que, mesmo sem uma resposta definitiva a essa pergunta, o extenso debate já ocorre nos estados e inúmeros são os argumentos contrários e a favor. Assim, em uma abordagem mais crítica, percebe-se a forma com que os Tribunais Superiores se utilizam do Processo Civil como instrumento de poder. Dessa maneira, a discussão sobre a natureza jurídica do instituto da reclamação parece infundável, pois a Suprema Corte, órgão máximo do Poder Judiciário, muda de opinião a cada diferente cenário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2Fconstituicao%2Fconstituicao.htm&ei=k8JbVYqzKrSCsQT-q4HwDA&usg=AFQjCNFS-wg8t1CsnMWR-NMagFsEEVFeBQ&sig2=yQLIFg6H5r8BcsDEnLJwwQ>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Emenda Constitucional n. 45/04. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/historico>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

_____. ADI 2.212- CE. Relatora Ministra Ellen Greicie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 4 ago.2014.

_____. ADI 2.480 - PA. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1957937>>. Acesso em: 4 ago.2014.

_____. Informativo 496. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo496.htm>> . Acesso em: 04 ago. 2014.

_____. Rcl 3.284-AgR/SP. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+3284%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+3284%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c7skv94>>. Acesso em: 1 mai. 2015.

_____. Rcl. 691-SP. Relator Ministro Carlos Medeiros. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+691%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+691%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p54jh24>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

_____. Rcl. 831-DF. Relator Ministro Amaral Santos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1717573>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

_____. Rcl 5470/PA. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2549038>>. Acesso em: 10 ago.2014.

_____. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2015.

_____. RP 1092-DF. Relator Ministro Djaci Falcão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rp%24%2ESCLA%2E+E+1092%2ENUME%2E%29+OU+%28Rp%2EACMS%2E+ADJ2+1092%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nyjpaeo>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

_____. A Reclamação constitucional no direito comparado. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

DELFINO, Lúcio. Aspectos Históricos da Reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, ano VI, nº 127, abril 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas. *Direito Público*, n. 12, Abr-Maio-Jun/2006, Doutrina Brasileira.

MORATO, Leonardo. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 5. 17.ed. FORENSE, 2013.